



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11634.000544/2009-88
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-003.038 – 3ª Turma Especial
Sessão de 19 de fevereiro de 2014
Matéria CP: REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO.
Recorrente C.H. - SERVIÇOS E SUPRIMENTOS PARA RECURSOS HUNAMOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2003 a 01/07/2007

EXCLUSÃO DO SISTEMA SIMPLES. INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. CRÉDITO LANÇAMENTO E AUTO DE INFRAÇÃO AUTÔNOMO. TRAMITAÇÃO NORMAL E REGULAR. CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa, ANTE DETERMINAÇÃO LEGAL DECORRENTE DE IMPUGNAÇÃO/RECURSO ADMINISTRATIVO. VERBA PAGA PELO EMPREGADOR SOB DENOMINAÇÃO DE AJUDA DE CUSTO SEM QUE REALMENTE O FOSSE. RUBRICA SAT/RAT. DIVÓRCIO IDEOLÓGICO. RUBRICA AUSENTE DO LANÇAMENTO. DECADÊNCIA INOCORRÊNCIA. INAPLICAÇÃO DA SÚMULA STF Nº 08/2008 E DA LC 128/2008. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL QUE SE DESENVOLVEU EM OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXIGÊNCIAS LEGAIS ATENDIDAS. MULTA MORATÓRIA. APLICAÇÃO ADEQUADA E CORRETA NOS TERMOS DA LEI. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS, TEMA FORA DA COMPETÊNCIA DO CARF. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

Processo nº 11634.000544/2009-88
Acórdão n.º **2803-003.038**

S2-TE03
Fl. 131

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira Santos, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

O presente Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP - DEBCAD 37.211.006-1, que objetiva o lançamento das contribuições sociais previdenciárias descontadas dos segurados – parte empregados, decorrentes da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores considerados empregados, que prestaram serviços à recorrente, conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração – REFISC, de fls. 47 a 52, com período de apuração de 12/2003 a 06/2007, conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIFP, de fls. 32 e 33.

O Auto de Infração é composto pelos levantamentos denominados RUB – Importado e Z2 – Transferido do Lev. RUB (75%), conforme Relatório Discriminativo Analítico de Débito – DAD, de fls. 04 a 08.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 03/09/2009, AR, de fls. 59.

Consta, as fls. 62, que este processo foi juntado por apensação ao processo 11634.000545/2009-22, juntada ocorrida, em 25/09/2009, ocorrendo o mesmo, as fls. 85, porém com data de 25/08/2011.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação petição com razões de defesa, as fls. 63 a 75, recebida, em 02/10/2009, acompanhada dos documentos, de fls. 76 a 80.

A defesa foi considerada tempestiva, fls. 81.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 06-39.377 - 6ª, Turma DRJ/CTA, em 25/02/2013, fls. 86 a 97.

No qual a impugnação foi considerada improcedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 09/05/2013, AR, de fls. 99.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição com razões recursais, as fls. 101 a 120, recebido, em 04/06/2013, conforme carimbo de recepção, fls. 101, acompanhado dos documentos, de fls. 121 a 127.

Mérito.

- que a recorrente não foi excluída do Simples Federal ou do Simples Nacional, estando o lançamento lastreado em fato inexistente, devendo ser anulado o auto de infração;
- que o fisco presume que a recorrente pagou ajuda de custo sem caráter indenizatório, mas não traz qualquer prova indiciária desta conclusão, presumindo seu caráter remuneratório, cita e transcreve o Acórdão CARF 206-00.696, sendo que todos os pagamentos efetuados a título de ajuda de custo, são ressarcimento de custos extras “para” o trabalho e, portanto, indenizatórios, pois devido a

utilização de veículos próprios dos empregados (transporte), sendo isento tal pagamento alínea “n”, do § 9º, do artigo 28, da Lei 8.212/91, cita e transcreve trecho do RESP 603.026-RS, devendo ser excluídos do lançamento as contribuições lastreadas na ajuda de custo, conforme Anexo I, o valor irrisório da ajuda de custo paga, por si só demonstra sua natureza indenizatória, levantamentos RUB e Z2, do citado anexo;

- que houve erro de direito e o ato norma deverá ser considerado nulo, pois o Decreto 6.042/07 estabeleceu novas alíquotas para o SAT/RAT, no caso da empresa CNAE 8211-3/00 – Serviços combinados de escritório e apoio administrativo a alíquota SAT/RAT é de 1%, mas o agente autuante lançou 2%, demonstrado desconhecer o direito aplicável e a regra matriz tributária;
- que com base no Súmula Vinculante nº 8 e artigo 13, da LC 128/08 ocorreu decadência, pois o lançamento exige contribuições com prazo superior a cinco anos, aplicando-se o artigo 150, § 4º, do CTN;
- que a multa aplicada no auto não se sustenta ante a improcedência do próprio auto e pela inexistência da ajuda de custo com natureza remuneratória, sendo um desvio de finalidade a existência de multa fiscais proibitivas, devendo a multa ser considerada improcedente em razão da improcedência do auto em si ou da ilegalidade material desta, por afrontar a razoabilidade e a proporcionalidade;

O tópico referente as alegações em face da Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP não será sumariado, o que se explicará no voto.

- Dos pedidos – requer a recorrente: a) que o auto seja anulado, pois a recorrente não foi excluída do simples, ou, que alternativamente; b) seja excluído do auto os lançamento a título de “ajuda de custo” indenizatória; c) seja desconsiderada a alíquota SAT/RAT em razão do vício formal; d) que seja desconsiderada qualquer penalidade em razão da improcedência da autuação; e) que seja declarada a nulidade da representação fiscal para fins penais .

A autoridade preparadora não se manifestou quanto à tempestividade do recurso.

Os autos subiram ao CARF, fls. 129.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

Verifiquei que os processos citados pela recorrente em relação a questão do SIMPLES FEDERAL e do SIMPLES NACIONAL, respectivamente, 16370.000075/2007-05 e 11634.000419/2009-78, encontram-se na seguinte situação.

O primeiro foi julgado pela DRJ/CTA – Acórdão nº 24.853, de 10/12/2007, tendo sido a manifestação de inconformidade julgada improcedente.

Ainda, em relação a esse processo verifiquei que o mesmo foi julgado no CARF, na sessão de 18/10/2011, conforme extrato anexo a esse Acórdão, estando pendente de julgamento de Recurso Especial.

Mas, a citada decisão foi favorável ao contribuinte, ou seja, seu Recurso Voluntário foi provido, observe-se o acórdão como anexo a este decisório.

Todavia, relativamente ao presente lançamento parte descontada do segurado o fato de ser empresa do SIMPLES FEDERAL ou NACIONAL é irrelevante, pois a parte descontada ou que deveria ser descontada do trabalhador não está abrangida pelo recolhimento favorecido, sendo devida, ainda, que a empresa recorrente seja do sistema SIMPLES.

Quanto ao segundo processo, cuida-se de tese nova não arguida na Impugnação/Defesa, uma vez que protocolizado os autos, em 07/07/2009, isto é, antes da defesa, bem como sobre o qual nada mais é informado além do próprio número.

A tese apenas foi aventada no segundo grau, assim, deve incidir o artigo 17, do Decreto 70.235/72.

Aliás, assim, também, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça – STJ, bem como o CARF, observe-se a transcrição.

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE A PARTE, QUE NÃO RECORRE, APROVEITAR-SE DE RECURSO DA PARTE ADVERSA PARA ACRESCER FUNDAMENTOS E TESES NÃO DESENVOLVIDAS NA ÉPOCA OPORTUNA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EXTEMPORÂNEA. 1. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. 2. As funções dos embargos de

declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

3. *O pedido de exclusão do 1% majorado não foi conhecido; como dito no acórdão, 'deixo de analisar o pedido de fls. 73/81, pois: a) a embargante não apelou e não pode 'aproveitar' o apelo da Fazenda para, em pedido próprio, tentar modificar a decisão apelada; b) não se inova a lide na fase recursal e decisão judicial não pode ser considerada 'fato novo' a justificar a ampliação da lide, até por analisar acréscimo iniciado em 1989 – cuja inconstitucionalidade podia ter sido alegada pela embargante no momento próprio; c) o conhecimento da matéria nova transformaria o Tribunal em instância originária, suprindo um grau de jurisdição.'*

4. *A “exceção de pré-executividade” há de ser requerida antes do momento próprio para apresentação da defesa, evitando um prosseguimento inútil e o constrangimento da penhora em bens do devedor. Não há que se falar em “exceção de pré-executividade” após a realização da penhora e após, como in casu, a rejeição dos embargos opostos pela devedora.*

5. *Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria, no intuito de ser revista ou reconsiderada a decisão proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.*

6. *Embargos rejeitados. ..EMEN: (EDAGA 200201130278, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:12/05/2003 PG:00222 ..DTPB:.) (o destaque é meu)*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/11/1997 a 28/02/2002 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, IMPUGNAÇÃO E RECURSO VOLUNTÁRIO., PRECLUSÃO. ART, 17 DO DECRETO 70.235/72. O recurso voluntário é cabível contra a decisão de primeira instância, de modo que o âmbito válido de sua fundamentação naturalmente se circunscreve aos temas tratados no julgamento que pretende reformar. **O recurso voluntário não pode inovar, veiculando novos argumentos de defesa que não foram apresentados na impugnação nem debatidos em primeira instância. Exceção feita apenas quanto a temas reconhecidamente de ordem pública, como é o caso da decadência e da prescrição.** MULTA DE OFÍCIO NÃO É EXIGÍVEL DA EMPRESA QUE ESTEJA SOB LIQUIDAÇÃO JUDICIAL. Portanto, a multa de ofício não é exigível da empresas que esteja sob liquidação judicial. Quanto a aplicação dos juros de mora, estes estão amparados pela legislação até a decretação da quebra, e, após esta data, apenas se o ativo for suficiente para o pagamento do principal. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIA, APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE, Após a decretação da liquidação extrajudicial ou da falência não cabe a imposição de multa, seja de mora seja de ofício, por força do art. 18, "f", da Lei nº 6.024/74, bem como pela aplicação sistemática do art. 34 desta mesma Lei com o art. 23, p,11., 111, do Decreto-Lei nº*

7.661/45, combinados todos com a Súmula STF/565 Precedentes (RESP 532.539, DI 16/11/2004; Acórdão CSRE/01-05..3871.20/03/2006; Acórdão CSRF/01-05,389, j. 20/03/2006) LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIA APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA POSSIBILIDADE O art. 26 do Decreto-Lei nº 7,661/45 e o art. 18 da Lei nº 6.024/74 condicionam a fluência dos juros, após a decretação da liquidação extrajudicial ou da falência, à sobra de ativo depois do pagamento do principal. Ou seja, se depois do pagamento do principal ainda houver sobra de ativo, correrão e serão legalmente exigidos e pagos os juros. Precedentes (RESP 531539, DI 16/11/2004; REsp 761.755, DI 27/08/2007). JUROS DE MORA. SELIC.. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº4 DO CARP. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais PROC: 10680.008628/2003-56. Acórdão 3403-00486: Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA; Data 29/07/2010 (o realce é meu).

Além do que dito acima os eventuais recursos em razão da exclusão do sistema SIMPLES, seja o federal ou o nacional não possui efeito suspensivo e assim não impede a trâmite do processo de débito.

Não se aplicando este sistema a esse crédito, haja visto que esse é decorrente da contribuição descontado do trabalhador que não se submete ao sistema do SIMPLES qualquer que seja ele.

O agente lançador deixou claro a origem dos valores lançados, conforme consta de seu REFISC, de fls. 47 a 52, em trecho que a seguir transcrevo.

3. Os fatos geradores aqui apurados e lançados abrangem o período de Dezembro/2003 a Junho/2007 e referem-se a remuneração dos segurados-empregados e administradores da autuada, constantes em Folhas de Pagamento.

6. Analisadas as Folhas de Pagamento de Salários e Remunerações a empregados e contribuintes individuais (administradores), procedemos à apuração dos Salários de Contribuição, pela somatória das verbas salariais com incidência de contribuição previdenciária, assim reconhecidas pela empresa, bem como da verba Ajuda de Custo quando paga em mais de uma parcela e/ou paga sem caráter indenizatório pela mudança de local de trabalho do empregado.

6.1 A empresa efetuou pagamentos a título de Ajuda de Custo a diversos empregados e a sócio-administrador, sem o caráter indenizatório por mudança de local de trabalho e, em alguns casos, especialmente no do sócio-administrador, em mais de uma parcela.

6.2 Ocorreu um único caso de pagamento específico de Ajuda de Custo Moradia, paga ao empregado Reginaldo Augusto Barbosa

por três meses seguidos. Entretanto, ainda que fosse pago numa única parcela, não poderia subsistir o caráter indenizatório por mudança de local de trabalho em razão de o mesmo ter recebido sua primeira parcela da Ajuda de Custo Moradia no mesmo mês em que foi admitido na empresa (junho/2006).

6.3 Além de que, a empresa não possuía filiais de modo a poder transferir empregados entre os estabelecimentos.

6.4 Conclusivamente, nas condições acima descritas, as verbas de Ajuda de Custo e Ajuda de Custo Moradia pagas devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária, por não estarem ao abrigo do artigo 214, par. 9º, VII do Decreto 3.048/99, de 06/05/1999.

No que tange ajuda de custo o agente lançador deixou claro, que estas não são pagas em razão da mudança do local de trabalho do trabalhador, como define a lei e assim sendo, esta torna-se base da contribuição previdenciária, pois não está abrangida pela norma isentiva da alínea “g”, do parágrafo 9º, do artigo 28, da Lei 8.212/91.

Embora, a recorrente alegue que tais valores são ressarcimentos pela utilização de veículos próprios dos empregados em serviços a favor da empresa, esta não apresenta, uma única prova sobre o que alegado, conforme determina o artigo 333, II, da Lei 5.869/73 e o artigo 16, § 4º, do Decreto 70.235/72.

Assim sendo, o Acórdão CARF 206-00.696, não aplica ao caso, pois a natureza remuneratória advém da violação à lei, uma vez que a verba é paga sob uma premissa inexistente.

Da mesma forma o RESP do STJ não se aplica, pois a verba não é ajuda de custo é verba para outros fins “travestida” sob a denominação de ajuda de custo.

O valor do pagamento realizado é irrelevante para a determinação de sua natureza jurídica e uma vez efetuado qualquer pagamento com natureza remuneratória a contribuição deve incidir independentemente do montante de sua base para o cálculo.

O Anexo I, de fls. 59, peça integrante deste processo administrativo fiscal, discrimina a base de cálculo da verba ajuda de custo fornecida, pela comparação entre diferença do salário de contribuição apurado pelo agente lançador e o salário constante da folha de pagamentos, tais valores estão discriminados no Relatório de Lançamentos – RL, de fls. 12 a 16, levantamento RUB e Z2, e, fls. 16, para o levantamento Z2.

Ficou esclarecido linhas atrás que a rubrica ajuda de custo paga em desacordo com a legislação que rege tal pagamento, não está protegida pela norma isentiva ou não incidente do artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91.

A alegação da recorrente em razão do erro de direito quanto a alíquota SAT/RAT é infundada. O Decreto 6.042/2007, no que tange as novas alíquotas em razão da anterioridade mitigada, só entrou em vigor a partir de 01/06/2007, conforme estabelece o inciso II, do artigo 5º, daquele diploma legal.

Pode-se observar que o levantamento, RUB – Importado, não abrange a competência junho/2007, pois encerra-se em maio/2007 e quanto o levantamento Z2 – Transferido do Lev. RUB (75%), a alíquota SAT/RAT é de 1% como determina a legislação, situação averiguada no relatório Discriminativo Analítico de Débito – DAD, de fls. 04 a 08, sendo improcedentes as alegações neste tópico.

Além do que já foi dito acima, pode-se acrescentar aqui, também, como supramencionado que o contribuinte inovou a tese em sede recursal, uma vez que nada falou sobre alíquota SAT/RAT na impugnação de primeiro grau, valendo aqui o mesmo que dito anteriormente, quanto à inovação, devendo incidir o artigo 17, do Decreto 70.235/72, bem como a posição do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do CARF, que foram acima transcritas.

Por fim, sobre essa rubrica SAT/RAT, mas não menos importante ocorre aqui o chamado divórcio ideológico, como preconizado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, haja vista que o lançamento encerra as contribuições sociais previdenciária da parte dos segurados e a rubrica SAT/RAT e contribuição social previdenciária sobre a responsabilidade da empresa - parte patronal, a qual não faz parte deste lançamento, sendo equivocada sua argumentação pela recorrente.

Decisão do STF.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - IMPUGNAÇÃO RECURSAL QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA COM OS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - OCORRÊNCIA DE DIVÓRCIO IDEOLÓGICO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICADAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - O recurso de agravo a que se referem os arts. 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve infirmar todos os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes. - A ocorrência de divergência temática entre as razões em que se apóia a petição recursal, de um lado, e os fundamentos que dão suporte à matéria efetivamente versada na decisão recorrida, de outro, configura hipótese de divórcio ideológico, que, por comprometer a exata compreensão do pleito deduzido pela parte recorrente, inviabiliza, ante a ausência de pertinente impugnação, o acolhimento do recurso interposto. Precedentes. (AI-AgR 440079, CELSO DE MELLO, STF)

No que tange a alegação de decadência não é possível a aplicação do artigo 150, § 4º, da Lei 5.172/66 como pretendido pelo contribuinte, pois segunda consta do item dezessete do REFISC, abaixo transcrito, houve a verificação, ainda, que, em tese, de elementos que justificam a aplicação do artigo 173, I, da Lei 5.172/66.

Aliás, o CARF sumulou a questão, no que tange a contagem do prazo decadencial para a situação expressa nos autos.

Súmula CARF nº 72: Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.

Desta forma, como a primeira competência lançada foi 12/2003, seu lançamento só poderia se dar a partir de 01/01/2004 e assim primeiro dia do exercício seguinte seria 01/01/2005 e a decadência ocorreria apenas em 01/01/2010, como o lançamento se deu em 03/09/2009, não existe decadência a ser considerada.

Os dois levantamentos constantes do lançamento estão classificados como não declarados em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, basta ver o relatório Discriminativo Analítico de Débito – DAD, de fls. 04 a 08, e, assim a multa moratória do artigo 33; 34 e 35, da Lei 8.212/91 são aplicáveis as parcelas lançadas no presente auto, sendo esta de caráter irrelevável.

A multa foi estipulada pelo legislador ordinário, a quem compete aplicar a razoabilidade e a proporcionalidade na estipulação dos parâmetros legislativos para fixação da multa, não cabe ao julgador administrativo determinar tais valores, *di per si*, caso a caso, pois tal conduta violaria a legalidade e a segurança jurídica.

De mais a mais o patamar fixado e considerado regular pelo judiciário, veja-se os excertos.

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. AGRAVO RETIDO. DECADÊNCIA. READEQUAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. AFERIÇÃO INDIRETA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. TAXA SELIC. MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

7. Não se realiza a hipótese de confisco quando aplicado o índice de 75%. Precedente do STF no sentido de que multas aplicadas até o limite de 100% não configuram confisco (ADI nº 551 - voto do Ministro Marco Aurélio).

10. Honorários advocatícios a carga da União arbitrados em 1% sobre o valor correspondente à parcela da dívida declarada inexigível, em consonância com o artigo 20, § 4º, do CPC. 11. Mantida a condenação da parte embargante ao pagamento dos honorários periciais, à luz do princípio da causalidade. (AC 00039920320044047009, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 12/05/2010)

PROCESSO CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRETENSÃO INICIAL. LIMITES. FALÊNCIA. SÓCIO. EXCLUSÃO DA MULTA E DE JUROS DE MORA. NÃO APROVEITAMENTO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DUPLA INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

*INEXISTÊNCIA. MULTA. PERCENTUAL DE 30%.
CONSTITUCIONALIDADE.*

7. Quanto à multa de 30% incidente sobre o débito tributário do Apelante, o próprio STF (STF, 1.ª Turma, RE n.º 241.074/RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 19.12.2002) já entendeu constitucional multa no percentual de 80%, sendo o percentual da multa ora examinado justificado pela necessidade de esta servir tanto de punição como de fator de dissuasão em relação à prática dos atos caracterizados como infração para fins de sua incidência.

*8. Não provimento da apelação.
(AC 200182000032880, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Primeira Turma, 24/09/2009)*

As alegações referentes à Representação Fiscal para Fins Penais não foram sumariadas, pois tal representação não é da competência deste órgão julgador, como asseverou o CARF na súmula transcrita, não podendo ser conhecida tal argumentação.

Súmula CARF nº 28: O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Assim com esses esclarecimentos rejeito todas as alegações de mérito, suscitadas pela recorrente, não havendo razão para atender os pleitos desta.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por conhecer do recurso em parte, para no mérito da parte conhecida, negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.

ANEXO AO ACÓRDÃO 2803-XX.XXX

Processo nº 11634.000544/2009-88
Acórdão n.º 2803-003.038

S2-TE03
Fl. 141

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Windows Internet Explorer

http://carf.fazenda.gov.br/sincron/public/pages/ConsultarInformacoesProcessuais/verProcesso.jsf

Arquivo Editar Exibir Favoritos Ferramentas Ajuda

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

Orgulho do passado, renovação na presente, confiança no futuro

Informações Processuais - Detalhe do Processo

Processo Principal : **116370.000075/2007-05**

Data Entrada : 15/04/2007 Contribuinte Principal : [CHL- SERV. E SUPRIM. PARA RH LTDA] Tributo : [Não informado]

Recursos

Data de Entrada	Tipo de Recurso
	RECURSO VOLUNTARIO

Andamentos do Processo

Data	Ocorrência	Anexos
17/01/2013	ANALISAR RECURSO ESPECIAL Unidade: 1ª Seção Órgão Julgador: 3ª Câmara	
09/04/2012	RECEBER PROCESSO TRIAGEM E COMPLEMENTAÇÃO CADASTRAL Unidade: CARF Órgão Julgador: GEPAF/SECOJ/SECEX/CARF/MF	
07/03/2012	RECEBER PROCESSO - TRIAGEM EXPEDIDO PARA APOIO/COCAT/PGFN/DF/MF Unidade: Conselho Administrativo de Recursos Fiscais	
05/03/2012	EXPEDIR PROCESSO Unidade: CARF Órgão Julgador: SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF	
10/11/2011	EXPEDIR PROCESSO Unidade: 1ª Seção Órgão Julgador: SECAM/3ªCÂMARA/1ªSEJUL/CARF/MF	
26/10/2011	FORMALIZAR DECISÃO Órgão: SECAM/3ªCÂMARA/1ªSEJUL/CARF/MF/DF	
27/09/2011	COLOCADO EM PAUTA Unidade: 1ª Seção Órgão Julgador: 2ª Turma da 3ª Câmara da Terceira Câmara Relator: MARCOS RODRIGUES DE NELLO Data da Sessão: 18/10/2011 Hora da Sessão: 09:00 Tipo da Pauta: Ordinária Tipo Sessão: Normal	
11/08/2011	EM TRANSMISSÃO Unidade: 1ª Seção	

Ministério da Fazenda
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS

Dados do Processo

Número : **11634.000419/2009-78**

Data de Protocolo : **07/07/2009**

Documento de Origem : **REPEXCSIMPLES**

Procedência : **SAFIS/DRF/LON**

Assunto : **REPRESENTACAO PARA EXCLUSAO DE OFICIO-SIMPLES NACIONAL**

Nome do Interessado : **CH SERV E SUPRIMEN PARA REC HUMANOS LTDA**

CNPJ : **00.638.574/0001-90**

Tipo : **Digital**

Sistemas - Profisc: **Não E-Processo : Sim SIEF: Controlado pelo SIEF**

Localização Atual

Órgão Origem : **SEC CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO-DRF-LON-PR**

Órgão : **CONSELHO ADMINIST RECURSOS FISCAIS-MF-DF**

Movimentado em : **25/04/2013**

Sequencia : **0006**

RM : **11025**

Situação : **EM ANDAMENTO**

UF : **DF**

Retornar

Este documento não indica a existência de qualquer direito creditório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/02/2014 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 28/02/2014

por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 06/03/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA

Impresso em 10/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 11634.000544/2009-88
Acórdão n.º **2803-003.038**

S2-TE03
Fl. 142

CÓPIA